



PL 780/2021

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 780/2021.

Trata-se de Projeto de Lei, do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que "altera a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, para estabelecer o chamamento mínimo de 20% dos candidatos negros, negras e afrodescendentes."

Conforme a justificativa de motivos que acompanha a iniciativa legal, "o projeto de Lei que visa a inclusão dos parágrafos 4º e 5º, no artigo 1º da Lei Municipal nº 15.939 de 23 de dezembro de 2013, para que seja assegurado, ainda na fase do chamamento dos concursos públicos, realizados no município de São Paulo, a posse de no mínimo de 20% (vinte por cento) de candidatos, negros, negras e afrodescendentes. Embora a mencionada Lei Municipal regulamente a reserva de vagas à candidatos negros, o fato do candidato estar presente na lista geral e específica para candidatos negros, negras e afrodescendentes acaba fazendo com que a destinação da cota de 20% (vinte por cento) seja desrespeitada, uma vez que presente nas duas listas finais, o chamamento, atualmente, não prevê que não seja computado o candidato negro, negra e afrodescendente chamado pela lista geral de aprovados. A garantia expressa de convocação da cota reservada para candidatos negros, negras e afrodescendentes é uma forma de garantir que a previsão legal de 20% (vinte por cento) do total de vagas sejam efetivamente destinadas para candidatos negros, negras e afrodescendentes."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade.

Nos termos do projeto, os candidatos negros, negras e afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não deverão ser computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Ademais, também há regra prevendo que em caso de desistência de candidatos negros, negras e afrodescendentes aprovados em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato de mesma característica posteriormente classificado.

Acerca do tema, vale ressaltar, conforme já apontado no parecer de número 1689/2023 da CCJLP, a existência do Decreto nº 57.557, de 21 de dezembro de 2016, cujo teor alterado pelo Decreto nº 57.986, de 2017, orientam, em seus artigos 12 e 13:

Art. 12. Os candidatos que optarem pela reserva de vagas de que trata a Lei nº 15.939, de 2013, e este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Em caso de desistência de candidato inscrito em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na reserva de vagas.



PL 780/2021

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 13. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 3 (três) listas, na seguinte conformidade:

I - lista geral, com classificação dos candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras e das pessoas com deficiência, na forma da legislação específica;

II - lista específica, com a classificação das pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas;

III - lista específica, com a classificação das pessoas negras aprovadas dentro do número de vaga.

§ 1º Por ocasião da nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas, mas que tenha obtido pontuação final para nomeação pela lista geral, terá seu nome excluído da lista específica, devendo ser nomeado, no seu lugar, o candidato subsequente da respectiva lista específica.

§ 2º O candidato que não obteve pontuação final para nomeação pela lista geral, mas a obteve para nomeação, concomitantemente, em ambas as listas específicas, será nomeado dentro das vagas destinadas aos negros e terá seu nome excluído da lista das pessoas com deficiência.

§ 3º Na hipótese de concurso público em que, em uma determinada fase, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo na referida fase, aplicando-se a mesma regra para os concursos com previsão de etapa prévia de curso de formação e/ou sindicância da vida pregressa, ou outro equivalente.” **(grifamos)**

Pela leitura do Decreto acima, pode-se, facilmente, perceber que as alterações que se objetivam implementar por meio deste projeto já estão em vigência, nos termos do Decreto supracitado. Desta forma, parece-nos que a finalidade da apresentação de tal iniciativa legislativa seja para dar força de Lei à regra que hoje se sustenta apenas por ato de menor hierarquia normativa: o decreto.

Ante o exposto e tendo em vista que a propositura pretende conferir maior segurança jurídica ao normativo, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em